



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de janeiro de 2011 - Nº 219 - Divulgado em 18/01/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Corregedor**  
Umberto Silveira Porto  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Flávio Sátiro Fernandes  
**Cons. Coord. da ECOSIL**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procurador Geral**  
Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Ana Tereza Nóbrega  
André Carlo Torres Pontes  
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto  
**Auditores**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

|   |    |
|---|----|
| 1. Atos Administrativos.....                  | 1  |
| <i>Errata</i> .....                           | 1  |
| 2. Atos do Tribunal Pleno.....                | 1  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 1  |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....   | 1  |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....            | 1  |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> ..... | 1  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 2  |
| 3. Atos da 1ª Câmara.....                     | 10 |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 10 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....   | 10 |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....            | 10 |
| 4. Atos da 2ª Câmara.....                     | 10 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....   | 10 |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....            | 10 |

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02439/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Citados:** CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA (CAOS), Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02268/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03075/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03180/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a); MARIA VALDETE DE L. LIMA, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03375/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a); JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** acerca da nova irregularidade apontada no relatório de análise de defesa.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05730/06](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público

## 1. Atos Administrativos

### Errata

Tornar sem efeito a seguinte Ata de Registro de Preços publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 217 do dia 17/01/2011:

Pregão nº 016/2010

Processo nº 08147/2010

Objetivo: Á AQUISIÇÃO DE RECARGA DE TONER LASER MP 5949X, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos, através do procedimento licitatório em epígrafe.

Data da Assinatura: 22/11/2010.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1827 - 02/02/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02409/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolô do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).



**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2004

**Citados:** EDSON CRUZ DA SILVA, Interessado(a); EDSON BARROS DE OLIVEIRA, Interessado(a); CÍCERO DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01638/08](#)

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** JACY FERNANDES T. DE BRITTO, Interessado(a); JURANDIR PINTEIRO MIRANDA, Interessado(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02233/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Interessado(a); JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Interessado(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Interessado(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 01112/10

**Sessão:** 1818 - 17/11/2010

**Processo:** [01652/05](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO HERVÁSIO BEZZERA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

**Decisão:** I) Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, sob a responsabilidade dos senhores Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti (período de 01/01 a 31/03/2004) e Hermes Galvão de Sá Filho (período de 01/04 a 31/12/2004), atuando como gestores; II) Julgar parcialmente procedente as denúncias veiculadas no processo TC nº 06622/06, anexado aos autos deste álbum processual, com, consequente, comunicação às partes; III) Recomendar à Direção atual do FUNDO no sentido de pautar seus atos de gestão em estreita obediência aos preceitos constitucionais, infraconstitucionais e infralegais, notadamente, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei Complementar 101/2000.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01228/10

**Sessão:** 0127 - 16/12/2010

**Processo:** [01685/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03416/07, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM conhecer dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, rejeitá-los em face de que não há no acórdão, qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01241/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [01705/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1 - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente

“Alice de Almeida” - FUNDAC, referente ao exercício de 2006, em decorrência das ocorrências contatadas; 2 - Aplicar multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à ex-gestora, Sra. Vânia da Cunha Moreira devido à infração à norma constitucional e à Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 – Recomendar à atual gestão da FUNDAC a adoção de providências no sentido de cumprir as normas legais inerentes à administração pública.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01185/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [01707/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Responsável; ADEMIR ALVES DE MELO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento dos itens “2” e “3” do Acórdão APL – TC – 321/09, de 29 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 19 de maio daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO o item “3” do mencionado aresto. 2) CONSIDERAR NÃO ATENDIDO o item “2” da supracitada deliberação, acolhendo, entretanto, as justificativas do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Ademir Alves de Melo. 3 ASSINAR o novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, encaminhe a esta Corte de Contas as prestações de contas dos convênios destacados pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 371, ou comprove o envio dos referidos acordos ao Tribunal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01214/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [01735/07](#)

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1. JULGUE REGULAR a prestação de contas dos Encargos Gerais do Estado da Secretaria de Finanças, de responsabilidade do senhor Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex-Secretário de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2006; 2. DETERMINE à SECPL o desentranhamento de peças dos presentes autos relativas à concessão e a quantificação da indenização concedida à empresa Agroindustrial Macaíba Ltda. em decorrência do rompimento da barragem Camará para serem anexados aos autos do Processo TC nº 01.191/07, que trata de matéria correlata.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01169/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02235/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Responsável; CREUSA SANTOS VENÂNCIO, Responsável; VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS EX-ORDENADORAS DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ/PB – IMPSEC, SRAS. CREUSA SANTOS VENÂNCIO E ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de

2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão das ordenadoras de despesas do Instituto de Previdência do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio (período de janeiro a julho) e Zandraia Carla da Silva (período de agosto a dezembro). 2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS às responsáveis pela administração da entidade de previdência de Cuité/PB no ano de 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zandraia Carla da Silva, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, para promover o levantamento e cobrança de toda dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Cuité/PB e do seu Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas além de, no primeiro, checar se o Poder Executivo realizou o efetivo pagamento do parcelamento de débito da Urbe ao seu RPPS, e, no segundo, verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Urbe de Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 110/117 e 216/222, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 224/233, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01162/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [02302/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); ATAÍDE DANTAS XAVIER, Interessado(a); RUBENS GERMANO COSTA, Interessado(a); MARIA LÚCIA DANTAS XAVIER, Interessado(a); TALITA DANTAS XAVIER, Interessado(a); RICARDO DANTAS XAVIER, Interessado(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUÍ/PB – IPSEP, SR. GENÁRIO XAVIER DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, para: 2.1) promover o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; 2.2) enviar a esta Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões porventura ainda não remetidos; e 2.3) tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às

normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores. 3) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Picuí/PB e do seu Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas além de, no primeiro, checar se o Alcaide realizou o efetivo pagamento dos parcelamentos de débitos da Urbe ao seu RPPS, e, no segundo, verificar o cumprimento do item "2" anterior. 4) FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Urbe de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações patronais incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2006.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01182/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02804/05](#) (Doc. [05164/09](#))

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Adiantamento (Apelação)

**Exercício:** 2004

**Interessados:** HILDON RÉGIS NAVARRO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo antigo Diretor Administrativo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Hildon Régis Navarro, contra deliberação da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 303/09, de 17 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 27 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01170/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02888/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Responsável; MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, débito no montante de R\$ 20.624,95 (vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 18.704,95 referentes ao saldo bancário contabilizado ao final do exercício sem comprovação e R\$ 1.920,00 concernentes a dispêndios escriturados como outros benefícios previdenciários sem identificação da sua finalidade. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do instituto, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério



Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de R\$ 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para: 6.1) promover o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2006; 6.2) enviar a esta Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões porventura ainda não remetidos; 6.3) tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores. 7) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativo ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “6” anterior. 8) ENVIAR cópia desta decisão, para conhecimento, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária e Investimentos, do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação encaminhada a esta Corte. 9) FAZER recomendações no sentido de que a atual responsável pela Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 96/104 e 153/156, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 158/166, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01116/10

**Sessão:** 1818 - 17/11/2010

**Processo:** [04262/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2003

**Interessados:** FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA COUTINHO, Responsável; JOÃO TARCÍSIO QUIRINO, Responsável; ANTÔNIO CARLOS CHAVES VENTURA, Responsável; CHRYSIANE MARIZ MAIA PESSOA, Procurador(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); DIMITRE LEITE ELIAS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) determinar a EXTINÇÃO DA DENÚNCIA, sem resolução de mérito; 2) proceder à comunicação às partes; 3) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01139/10

**Sessão:** 1820 - 01/12/2010

**Processo:** [04749/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento da Cultura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2001

**Interessados:** HELIO ROBERTO DE LUNA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar

REGULARES as Contas do Fundo de Desenvolvimento da Cultura - FUNDESC, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade, como gestor, do Sr. Hélio Roberto de Luna, com as devidas recomendações a fim de que a atual Gestão seja mais diligente quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam o Processo de Prestação de Contas, sob pena de reprovação de contas futuras, em caso de reincidência na falha detectada nas presentes contas. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01221/10

**Sessão:** 0127 - 16/12/2010

**Processo:** [05934/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOAB AURINO BATISTA, Responsável; MARTINS CELESTINO DE MORAIS, Interessado(a); JOSÉ BARROS DE FARIAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo então Vereador da Comuna de Tenório/PB, Sr. Martins Celestino Moraes, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Joab Aurino Batista, acerca de possíveis irregularidades na sua gestão durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, notadamente em relação à ausência de comprovação da disponibilização do balancete mensal de junho aos Membros do Poder Legislativo, à utilização de veículo locado para atender necessidades estranhas à função legislativa, à emissão de cheque sem provisão de fundos, bem como à acumulação ilegal de cargos públicos pelo antigo gestor da Edilidade. 2) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR cópia desta decisão ao Sr. Martins Celestino de Moraes, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 03/05, 139/141 e 146/147, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 154/157, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01243/10

**Sessão:** 0127 - 16/12/2010

**Processo:** [07259/05](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2004

**Interessados:** CLÁUDIA ARNALDO DE ALENCAR ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Tomar conhecimento da denúncia e, no mérito julgá-la improcedente. 2) Determinar o envio de cópia da decisão ao denunciante e a denunciada para conhecimento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01168/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [00831/08](#)



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00831/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, contra o Acórdão APL – TC – 169/2010 e, subsidiariamente contra o Acórdão APL – TC – 737/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1. afastar a irregularidade formal quanto às contratações da Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima e do Hospital Capitão João Dantas Rothéa; 2. desconstituir a imputação de débito no valor de R\$ 394.773,43, uma vez comprovadas as prestações de contas dos recursos transferidos àquelas entidades mencionadas no item 1, no decorrer do exercício de 2006; 3. manter a multa aplicada, bem assim a determinação contida no item 2 da decisão guerreada; 4. modificar o teor do item 5 do Acórdão APL – TC – 169/10, determinando desta feita a anexação dos documentos pertinentes ao processo relativo à Prestação de Contas do Município de São João do Rio do Peixe, exercício financeiro de 2011, para averiguar e analisar o acúmulo de cargos por parte do Sr. Nivaldo Amador de Sousa, inclusive para quantificar o valor referente a uma possível devolução de recursos ao erário público; 5. expedir cópias do decisum ao denunciante e ao denunciado.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01247/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [01627/08](#)

**Jurisdiccionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOÃO CYRILLO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2007. 2) Recomendar ao atual gestor recomendação de providências com vistas a: 2.1) Observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes à destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas; 2.2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas; 2.3) Expedir regulamentação que discipline de forma específica e atualizada as atribuições e os procedimentos operacionais dos setores administrativos da Assembléia;

**Ato:** Acórdão APL-TC 01177/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [01637/08](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado das Finanças

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JACY FERNANDES T. DE BRITTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar REGULARES as Contas da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, na qualidade de Secretário; 2) Recomendar ao titular da Secretaria de Estado das Finanças no sentido de conferir

estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, à Lei 8.666/93, bem como as normas relativas à obrigação de repasse de recursos aos órgãos estaduais em época própria. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Em 10 de dezembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01183/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [01890/08](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS DIAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: 1. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente Francisco de Assis Dias; 2. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 3. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00221/10

**Sessão:** 1781 - 24/02/2010

**Processo:** [01963/08](#)

**Jurisdiccionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a); CARLA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular as Contas do Diretor-Presidente da Companhia Docas da Paraíba, relativas ao exercício de 2.007, Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo; II. aplicar multa pessoal ao gestor sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, no valor de 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. representar o Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/92; IV. recomendar expressamente ao atual gestor da Companhia no sentido de promover a modernização do regime tarifário, inclusive no atinente a isenções e descontos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01210/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [02342/08](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GICELE FERNANDES MARTINS DANTAS, Responsável; JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI/PB, SRA. GICELE FERNANDES MARTINS DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à ex-gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB, Sr.



Josinaldo Batista da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pelo Município com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01055/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [02475/08](#) (Doc. [03455/10](#))

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bom Sucesso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO BATISTA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para: 1.1 Afastar a imputação de débito no valor de R\$ 3.082,17 e, bem assim, a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Francisco Batista de Lima, no valor de R\$ 1.000,00. 1.2 Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do então Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. Francisco Batista de Lima, relativa ao exercício de 2007, em decorrência do recolhimento parcial de retenções previdenciárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01235/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [02595/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, relativa ao exercício de 2006. 2) Aplicar multa pessoal e individual ao Sr. Hevandro José Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCE nº 18/93, pelas impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório e pela situação irregular do instituto sob certos aspectos. 3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4) Recomendar à Administração do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; 5) Dar conhecimento ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Brejo do Cruz acerca da precariedade do funcionamento do Instituto próprio da Previdência, para análise da viabilidade de sua existência.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01171/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [06795/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** WILMA DA VITÓRIA DE CASTRO SANTOS, Responsável; MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Responsável;

ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA/PB, SRA. WILMA DA VITÓRIA DE CASTRO SANTOS E SR. RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB durante o período de janeiro a abril de 2007, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, e IRREGULARES as do presidente da referida entidade no período de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas. 2) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto, que votaram pela imposição de penalidade na importância de R\$ 2.805,10, APLICAR MULTA ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB nos meses de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93). 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para promover o levantamento e cobrança da dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2007, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores. 5) Por unanimidade, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) Por unanimidade, FAZER recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB a prestadores de serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2007. 8) Por unanimidade, também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia da peça técnica, fls. 251/262, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 284/286, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01238/10

**Sessão:** 0127 - 16/12/2010

**Processo:** [06818/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Dar pela procedência da denúncia em comento. 2) Julgar irregulares as despesas e imputar débito ao Prefeito, Sr. José Almeida Silva, no valor



total de R\$ 10.134,12, em razão do excesso por serviços não executados no valor total de R\$ 7.717,16, em diversas obras e, bem assim, em decorrência da super valoração no preço unitário do muro de contorno na importância de R\$ 3.016,96. 3) Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário de 2.805,10 e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres estaduais. 4) Assinar o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. José Almeida Silva, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual da importância relativa ao débito objeto da imputação e cofres do Estado, o valor correspondente à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01176/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [07636/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ANTÔNIO MARIANO DA NÓBREGA, Interessado(a); ADONIAS DA SILVA FILHO, Interessado(a); CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS, Interessado(a); HELENO ANTONIO DOS SANTOS, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RÔMULO DE ARAÚJO LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo então Vereador da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Heleno Antônio dos Santos, em face do ex-Prefeito do Município, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, acerca de possíveis incompatibilidades nos registros de diversas despesas atinentes ao exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente. 2) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR cópias desta decisão, para conhecimento, ao Sr. Heleno Antônio dos Santos, subscritor da denúncia, bem como ao analista do Banco do Brasil S/A, Dr. Adonias da Silva Filho, remetente de documentos ao Tribunal. 5) FAZER recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB acerca da conduta profissional do responsável técnico pela contabilidade da Urbe de Junco do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva (REGISTRO NO CRC/PB N.º 3.091), de maneira especial, em razão das incompatibilidades nos registros de diversas despesas da Comuna e do encaminhamento de informações divergentes ao Tribunal. 7) Também, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta da República, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 365 e 391/392, dos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 367/369 e 394/396, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01158/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02078/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ MARCOS DE LIMA, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício de 2.008, sr. José Marcos de Lima, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar ao atual gestor da citada Câmara Municipal buscar o equilíbrio das contas, objetivando uma gestão fiscal responsável.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01005/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [02105/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** INÁCIO CÍCERO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício de 2.008, sr. Inácio Cícero dos Santos, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar-lhe multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao citado gestor, notadamente por não ter encaminhado os processos de contratação de pessoal por excepcional interesse público, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, fixando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas; IV. Determinar à SECPL a extração de documentos para análise por parte da Divisão de Auditoria de Gestão e Pessoal referente aqueles dois contratados.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01138/10

**Sessão:** 1820 - 01/12/2010

**Processo:** [02130/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 02130/09 que trata de Inspeção de Obras, interposto pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição. CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Conhecer do presente Recurso de Apelação, e; 2) No mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar os termos do Acórdão AC1 – TC 507/2010, com fins de desconstituir apenas a multa imposta ao ex-Prefeito Municipal de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01240/10

**Sessão:** 0127 - 16/12/2010

**Processo:** [02319/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1 - Julgar irregular a prestação de contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, referente ao exercício de 2008, em decorrência das ocorrências contatadas; 2 - Imputar de débito à ex-gestora, no valor total de R\$ 8.402,14 (oito mil, quatrocentos e dois reais e quatorze centavos) referentes às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 4.262,14 e a pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 4.140,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do

débito ao Tesouro Estadual; 3- Aplicar multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à ex-gestora, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, por força das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finanças Municipais, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4 – Recomendar à atual gestão da FUNDAC a adoção de providências com o fito de cumprir as normas legais inerentes à administração pública, promover as medidas cabíveis para a restauração da legalidade, em conformidade com a Lei 5.327/90 e envidar esforços no sentido de evitar as irregularidades constatadas na presente prestação de contas e atender às recomendações propostas pelo órgão auditor supracitadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00835/10

**Sessão:** 1807 - 25/08/2010

**Processo:** [02661/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, Gestor(a); ANDRÉ DA COSTA PINHEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em (1) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Sr. André da Costa Pinheiro, através da Ouvidoria deste Tribunal, contra o Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, relativamente à desativação de unidades da saúde, sem qualquer penalidade ao gestor, visto que não foi trazida aos autos qualquer informação de ocorrência de prejuízos; (2) COMUNICAR o teor da decisão às partes; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01181/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02718/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Responsável; DJACI FARIAS BRASILEIRO, Responsável; EDINA GUEDES WANDERLEY, Responsável; JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Djaci Farias Brasileiro e da Dra. Edina Guedes Wanderley, gestores do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, durante, respectivamente, os períodos de 01 de janeiro a 03 de junho e de 04 de junho a 31 de dezembro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, Dra. Giucélia Araújo de Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) ENCAMINHAR cópias das peças técnicas, fls. 584/593 e 684/688, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 689/691, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01229/10

**Sessão:** 0127 - 16/12/2010

**Processo:** [02920/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a); WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02920/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão guereada.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01175/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [03004/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NELSON COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER o PARCELAMENTO, no prazo de 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com relação à imputação feita ao Sr. Nelson Costa de Lima, no montante individual de R\$ 5.123,16, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, informando que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01187/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [03135/09](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NELSON CALZAVARA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** a) JULGUEM REGULAR a prestação de contas aludida; b) COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; c) RECOMENDEM à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria;

**Ato:** Acórdão APL-TC 01189/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [03146/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Ibiara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ANTÔNIO LEITE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03146/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Julgar Irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Leite, referente ao exercício de 2008; 2. Imputar débito ao ex-gestor do Fundo, Sr. José Antônio Leite, no valor de 6.937,94 (seis mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) referente ao saldo bancário não comprovado; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do referido Fundo, sob pena de cobrança executiva; 4. Recomendar a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01205/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [03554/09](#)





**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCONDES PEREIRA DE FARIAS, Gestor(a); JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício de 2.008, sob a responsabilidade do ex-Presidente, sr. Marcondes Pereira de Farias, declarando parcialmente atendidas as exigências da LRF. II. Aplicar multa ao referido ex-Presidente, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Imputar débito ao ex-Presidente citado, no montante de R\$ 3.320,68 (três mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), em virtude de aquisição excessiva de combustível; , assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, nos termos dos artigos 71, da C.F. e 71 §§ 3º e 4º da C.E; IV. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, no sentido de evitar a repetição das falhas ora constatadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01209/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [04331/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ELIAS GOMES DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, SR. ELIAS GOMES DE LIMA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Elias Gomes de Lima, débito no montante de R\$ 10.608,50 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2008. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Elias Gomes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. João Rogério de Medeiros, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia da peça técnica, fls. 104/109, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 143/146, e desta decisão à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01194/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [07717/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JURACI PEDRO GOMES, Ex-Gestor(a); MÁRIO LÚCIO COSTA ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, em consonância com o posicionamento ministerial; 2. EXPEDIR CÓPIA do decisum ao denunciante e ao denunciado.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01195/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [08544/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** -Declarar parcialmente procedente a denúncia aqui examinada em relação à ausência de cadastrado de bens do patrimônio do Município; -Recomendar ao Chefe do Poder Executivo no sentido de observar estritamente os Princípios constitucionais encartados no caput do art. 37, CF/88, mormente o da Publicidade; - Recomendar à atual Administração Municipal com vistas a adotar providências para o cadastramento dos bens móveis do Poder Executivo, sob pena de aplicação de multa legal com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB; -Comunicar às partes interessadas

**Ato:** Acórdão APL-TC 01242/10

**Sessão:** 0127 - 16/12/2010

**Processo:** [11240/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ROGÉRIO GOMES FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Tomar conhecimento da denúncia e, no mérito julgá-la improcedente. 2) Determinar o envio de cópia da decisão ao denunciante e a denunciado para conhecimento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01215/10

**Sessão:** 1822 - 15/12/2010

**Processo:** [11583/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, não conhecer o recurso, no tocante ao Parecer PPL TC 192/08, contrário à aprovação das contas de gestão, exercício de 2006; mas, por maioria, conhecê-lo e dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o débito imputado, no total de R\$ 89.592,37, referente às despesas administrativas pagas a OSCIP CENEAGE, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 984/2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01188/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02605/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

**Decisão:** 1) Alterar os termos do Acórdão APL TC nº 149/10 para isentar o Sr. José Carlos Soares, Ex-Prefeito Municipal de Santa dos Garrotes, da obrigação de devolver aos cofres do município a quantia de R\$ 3.763,93, referente a despesas com recolhimento de



contribuições previdenciárias insuficientemente comprovadas; 2) Manter, na íntegra, os termos do Parecer PPL TC nº 35/08, bem como as demais determinações constantes do Acórdão APL TC nº 187/08. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01244/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [03573/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Não tomar conhecimento do Recurso de Revisão intentado, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade; 2) Determinar o arquivamento dos autos.

**Processo:** [01600/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOZALBA AZEVEDO ALCÂNTARA OLIVEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [05327/06](#)

**Jurisditionado:** Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas da Paraíba

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2004

**Intimados:** JÚLIO RAFAEL JARDELINO DA COSTA, Gestor(a); MARCUS ANTÔNIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06529/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** bem como dos advogados Drs. Diogo Maia Mariz e Dr. José Mariz, para apresentarem no prazo regimental de 15 dias, o Instrumento Procuratório concernente a defesa.

## **3. Atos da 1ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2418 - 03/02/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06028/06](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANTONIO ARRUDA DAS NEVES, Responsável.

**Sessão:** 2418 - 03/02/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [08850/10](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2418 - 03/02/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [08866/10](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [04656/06](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Citados:** CONCERT-CONSTRUTORA SERTANEJA LTDA - SR.FRANCISCO DE ASSIS FILHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02946/09](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOÃO LUCENA BELTRÃO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [09511/09](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Citados:** PEDRO JORGE FARIAS GOMES, Interessado(a); NIVALDO DE Q.SÁTIRO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [01067/08](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Citados:** HUMBERTO CÉSAR DE ALMEIDA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [01120/09](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Citados:** MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08581/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08488/10](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Citados:** EDNALDO DOS S. SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08865/10](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [07020/08](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

---

**Processo:** [01062/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** AGAMENON BAUDUÍNO DA NÓBREGA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

---